

Resumo processo nº 0000004-13.2026.5.10.0005

1. Panorâma geral:

A ação discute a remuneração variável paga aos bancários pela comercialização de produtos financeiros, bem como as alterações promovidas nos programas internos de comissionamento.

O núcleo da controvérsia está na forma como a Caixa estruturou e modificou seus programas de comissionamento ao longo do tempo.

Inicialmente, havia o programa denominado “Mundo Caixa”, vigente até 2021. Nesse modelo:

- Os empregados recebiam pontuações pelas vendas;
- Os pontos tinham valor econômico real (podiam ser usados para aquisição de bens e serviços), serviam como uma forma de remuneração habitual.

Posteriormente, esse programa foi substituído pelo “Time de Vendas”, que passou a prever pagamento em dinheiro, mas com alterações relevantes na sistemática. Entre essas mudanças, destacam-se:

- Pagamento trimestral, em vez de mais imediato;
- Exigência de metas mínimas para que o empregado tenha direito à remuneração;
- Exclusão de vendas abaixo de determinados patamares;
- Aplicação de critérios de qualidade que podem reduzir ou eliminar o pagamento;
- Introdução de componentes coletivos, vinculando a remuneração ao desempenho da unidade.

Na sequência, em 2025, foi implementado o programa “Super Caixa”, que aprofundou essas alterações, passando a:

- Vincular a remuneração a resultados globais da empresa;
- Condicionar o pagamento ao lucro institucional;
- Introduzir redutores (deflatores) baseados em desempenho corporativo;



- Afastar ainda mais a relação direta entre venda individual e pagamento;
- Aumentar o intervalo de pagamento (periodicidade maior).

A alteração foi significativa. O empregado, que antes recebia a remuneração variável de forma mais simples, frequente e previsível, passou a se submeter a um sistema mais restritivo, em que o pagamento se tornou incerto, condicionado a diversos fatores e, na prática, reduzido, evidenciando claro prejuízo.

Assim, mesmo cumprindo integralmente suas funções e apresentando bom desempenho nas vendas, o trabalhador pode não receber a remuneração devida, ou receber apenas parte dela, em razão de elementos externos, como resultados globais da empresa ou decisões estratégicas da administração.

Na prática, observa-se que a Caixa não remunera desempenho excepcional, mas condiciona o pagamento ao cumprimento de metas ordinárias, inerentes à própria atividade bancária. Ao mesmo tempo, eleva o nível de exigência sem assegurar uma contraprestação proporcional.

Em síntese, o empregado passou a vender mais, sob maior pressão, mas a receber menos, ou de forma incerta e tardia, o que configura evidente prejuízo econômico.

2. Teses:

Com base nesses fatos, a ação desenvolve três fundamentos jurídicos centrais.

O primeiro é o de que as parcelas pagas possuem natureza salarial, ainda que denominadas como “prêmios”. Isso porque são habituais, vinculadas à produtividade e decorrentes das atividades normais do empregado, não se tratando de liberalidade do empregador.

O segundo fundamento é o de que houve alteração contratual lesiva, uma vez que o modelo do “Mundo Caixa” teria se incorporado ao contrato de trabalho como condição mais benéfica. Assim, sua substituição por regras mais restritivas violaria o art. 468 da CLT e a Súmula 51 do TST.



O terceiro ponto é a ocorrência de redução indireta da remuneração, já que os novos programas: impõem mais condicionantes; transferem riscos ao empregado; dificultam o recebimento; e postergam os pagamentos.

3. Quem são os trabalhadores afetados?

A demanda abrange todos os empregados da Caixa no Distrito Federal, independentemente de filiação sindical, que atuam na venda de produtos financeiros, como seguros, previdência, capitalização, consórcios e serviços correlatos.

4. Pedidos da ação

- a) Declaração da nulidade das mudanças feitas pela Caixa, eis que prejudiciais aos trabalhadores;
- b) Garantir que os empregados tenham direito às regras mais favoráveis do modelo antigo ("Mundo Caixa");
- c) Pagamento das diferenças de comissões, mediante comparação entre o que foi pago e o que seria devido segundo o modelo anterior (isso será calculado depois, na fase de liquidação);
- d) Integração das comissões ao salário, gerando reflexos em: férias + $\frac{1}{3}$, 13º salário, FGTS, horas extras, PLR, licenças, indenizações e aviso prévio;
- e) Repercussão dessas diferenças na previdência complementar (FUNCEF), inclusive com pagamento de indenização substitutiva quando necessário, em razão do recálculo das contribuições para previdência complementar.

5. Jurisprudência exemplificativa

Para elucidar a matéria, segue jurisprudência exemplificativa:

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. PROGRAMA DE INCENTIVO "MUNDO CAIXA" E RUBRICA "AC PREMIAÇÃO VENDAS". COMISSÕES PAGAS POR TERCEIROS. NATUREZA SALARIAL RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA
I. CASO EM EXAME



1. Recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal contra sentença que reconheceu a natureza salarial das comissões pagas ao empregado por meio do programa "Mundo Caixa" e da rubrica "AC Premiação Vendas", determinando a integração dessas parcelas à remuneração, com reflexos sobre FGTS, repouso semanal remunerado, horas extras, 13º salário e férias com 1/3, excluindo-se, contudo, os reflexos sobre APIP e PLR.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se as premiações pagas por meio do programa "Mundo Caixa" e da rubrica "AC Premiação Vendas" configuram comissões de natureza salarial; e (ii) estabelecer se a origem dos pagamentos por empresas parceiras descaracteriza sua integração à remuneração do empregado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. **A verba percebida pelo empregado por meio do programa "Mundo Caixa" configura contraprestação habitual vinculada à venda de produtos de empresas parceiras, realizada nas dependências e durante a jornada de trabalho, em benefício da empregadora, configurando natureza salarial.**

4. O pagamento mediante pontuação, com posterior conversão em pecúnia ou resgate de prêmios, não afasta o caráter retributivo da parcela, tampouco a sua natureza de comissão.

5. A rubrica "AC Premiação Vendas", implantada pela empregadora a partir de janeiro de 2021, segue os mesmos critérios de desempenho e metas, sendo paga de forma habitual, com caráter retributivo, o que também lhe confere natureza salarial.

6. A origem dos valores, ainda que provenientes de empresas parceiras, não descaracteriza a natureza remuneratória da parcela, conforme interpretação sistemática do art. 457 da CLT e jurisprudência consolidada do TST acerca das chamadas "gueltas".

7. O fato de não haver vínculo direto com as empresas terceiras não afasta a responsabilidade da empregadora pela integração das parcelas percebidas em razão do contrato de trabalho.

8. A jurisprudência do TST (AIRR-11227-45.2017.5.03.0078) e as Súmulas 93 e 354 respaldam o entendimento de que vantagens pecuniárias decorrentes de metas de vendas realizadas no local e horário de trabalho, com consentimento da empregadora, possuem natureza salarial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso ordinário da reclamada conhecido e não provido.

Tese de julgamento: "1. As premiações pagas por meio do programa "Mundo Caixa" e da rubrica "AC Premiação Vendas" possuem natureza salarial, pois decorrem de metas impostas pela empregadora, são recebidas de forma habitual, durante a jornada de trabalho e em benefício direto da instituição financeira. 2. A circunstância de os pagamentos serem





realizados por empresas parceiras não descaracteriza a natureza remuneratória da parcela, equiparando-se às comissões e gueltas, com previsão no art . 457 da CLT. 3. O vínculo entre a atividade desempenhada e o resultado obtido pelo empregado justifica a integração das parcelas à remuneração para fins de cálculo das verbas trabalhistas."

Dispositivos relevantes citados: CLT, art . 457, §§ 1º, 2º e 4º.

Jurisprudência relevante citada: TST, AIRR-11227-45.2017.5 .03.0078, Rel. Min. Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 20 .04.2023; TST, Súmulas 93 e 354; TRT-7, ROT 0000685-20.2024.5 .07.0010, Rel. Des. Carlos Alberto Trindade Rebonatto; TRT-7, ROT 0000315-69 .2023.5.07.0012, Rel . Des. Antônio Teófilo Filho.

(TRT-7 - RORSum: 00007543120255070038, Relator.: DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA, Data de Julgamento: 25/09/2025, 3ª Turma - Gab. Des. Durval Cesar de Vasconcelos Maia)

